



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Homologa à Yoktur, Limitada, setenta por cento da quota do Estado no capital social da Sociedade de Gestão Sheik, Limitada.

Homologa à Sociedade de Gestão Sheik, Limitada, o trespasse do Restaurante Sheik.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 57/2000:

Aprova o Regulamento Interno da Inspecção-Geral de Finanças.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Despacho:

Fixa em cento e cinquenta meticais o valor da renda mensal a que alude o n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 26/97, de 12 de Agosto.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação empresarial do Estado, em particular, a quota do Estado correspondente a setenta por cento do capital social na Sociedade de Gestão Sheik, Lda, foi objecto de autorização para negociação particular a favor da Yoktur, Limitada, ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

Concluídas as negociações com Yoktur, Limitada, urge formalizar a homologação da adjudicação, definindo-se os direitos e as obrigações das partes, no âmbito da privatização da referida participação.

Nestes termos, e ouvido o Ministério do Plano e Finanças o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, e conjugado ainda com o artigo 30, n.º 1 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 28/89, de 23 de Maio, decide:

1. É homologada à Yoktur, Limitada, setenta por cento da quota do Estado no capital social da Sociedade de Gestão Sheik, Limitada.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério da Indústria e Comércio, Dr. Ângelo Sitole, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura a celebrar, bem como no acto de entrega daquela unidade ao adjudicatário.

Maputo, 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação empresarial do Estado, em particular, o Restaurante Sheik, foi objecto de autorização para negociação particular a favor da Sociedade de Gestão Sheik, Limitada, ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

Concluídas as negociações com a Sociedade de Gestão Sheik, Limitada, urge formalizar a homologação da adjudicação, definindo-se os direitos e as obrigações das partes no âmbito da privatização do referido Restaurante.

Nestes termos, e ouvido o Ministério do Plano e Finanças, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, e conjugado ainda com o artigo 30, n.º 1 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 28/89, de 23 de Maio, decide:

1. É homologada à Sociedade de Gestão Sheik, Limitada, o trespasse do Restaurante Sheik.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério da Indústria e Comércio, Dr. Ângelo Sitole, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura a celebrar, bem como no acto de entrega daquela unidade ao adjudicatário.

Maputo, 14 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS**Diploma Ministerial n.º 57/2000**

de 21 de Junho

O Diploma Ministerial n.º 2/97, de 1 de Janeiro, que aprova o estatuto orgânico do Ministério do Plano e Finanças contempla na sua estrutura a Inspeção-Geral de Finanças.

Sendo necessário proceder-se à regulamentação interna da Inspeção-Geral de Finanças, ao abrigo do artigo 24 do supracitado Estatuto e do artigo 2 do Decreto n.º 40/99, de 29 de Junho, o Ministro do Plano e Finanças determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno da Inspeção-Geral de Finanças que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

Art. 3. O presente diploma entra em vigor na data da vigência do Decreto n.º 40/99, de 29 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral das Finanças.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 4 de Abril de 2000. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento Interno da Inspeção-Geral de Finanças**CAPÍTULO I****Das disposições gerais****ARTIGO 1****(Objectivo)**

O presente Regulamento Interno tem por objectivo estabelecer princípios orientadores que regulam a actividade e o funcionamento da Inspeção-Geral de Finanças, em desenvolvimento do Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto n.º 40/99, de 29 de Junho.

ARTIGO 2**(Natureza, missão e âmbito de intervenção)**

1. A Inspeção-Geral de Finanças (IGF) é o órgão do Ministério do Plano e Finanças vocacionado para o controlo financeiro e patrimonial de todas as entidades do sector público administrativo e empresarial, com excepção do ramo bancário e segurador, e dos sectores privado e cooperativo, quando sejam sujeitos de relações financeiras ou tributárias com o Estado.

2. A IGF funciona na directa dependência da Ministra do Plano e Finanças, cabendo-lhe prestar apoio no âmbito da gestão dos fundos públicos.

3. As actividades da IGF abrangem todo o território nacional e as missões ou delegações do país no exterior.

4. A IGF tem sede em Maputo e delegações regionais.

CAPÍTULO II**Da estrutura orgânica****ARTIGO 3****(Estrutura)**

A IGF está organizada da seguinte forma:

— Direcção;

- Colectivo de Direcção;
- Departamentos;
- Delegações Regionais;
- Repartições;
- Secções.

ARTIGO 4**(Estrutura orgânica)**

1. A IGF tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Departamento de Inspeção aos Órgãos do Estado e suas instituições (DIOE);
- b) Departamento de Inspeção às Autarquias (DIA);
- c) Departamento de Auditoria às Empresas (DAE);
- d) Departamento de Inspeção aos Sectores Tributário e Aduaneiro (DITA);
- e) Departamento Técnico (DT);
- f) Delegações Regionais (DRs);
- g) Repartição de Administração e Finanças (RAF).

2. Por norma, nos trabalhos de campo a IGF funciona em brigadas.

ARTIGO 5**(Atribuições do DIOE)**

Ao Departamento de Inspeção aos órgãos do Estado e suas instituições compete:

- a) Proceder a inspecções respeitantes à gestão e à situação económico-financeira de quaisquer serviços públicos e suas instituições subordinadas;
- b) Efectuar inspecções ou auditorias a organismos públicos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial com vista a emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas, quando determinado superiormente;
- c) Proceder o balanço aos cofres das respectivas instituições.

ARTIGO 6**(Atribuições do DIA)**

1. Ao Departamento de Inspeção às Autarquias compete fiscalizar a legalidade da gestão financeira e patrimonial das autarquias, incluindo os serviços municipalizados e empresas públicas municipais, e das associações ou federações autárquicas.

2. Dar balanço às tesourarias das autarquias.

ARTIGO 7**(Atribuições do DAE)**

Ao Departamento de Auditoria a Empresas compete:

- a) Efectuar inspecções ou auditoria às empresas públicas e estatais, às sociedades de capitais públicos e empresas de economia mista, com excepção das instituições de crédito, parabancárias e de seguros;
- b) Realizar, mediante despacho da Ministra do Plano e Finanças, quaisquer outros trabalhos da sua especialidade relativos às entidades referidas na alínea anterior;
- c) Inspeccionar ou auditar, por determinação superior, empresas e entidades privadas, cooperativas, fundações e associações sociais, de beneficência ou recreativas, sempre que estejam em causa os interesses financeiros do Estado.

ARTIGO 8
(Atribuições do DITA)

Ao Departamento de Inspeção aos Sectores Tributário e Aduaneiro compete inspecionar as Direcções Nacionais do Tesouro, Impostos e Auditoria e das Alfândegas, no que respeita aos aspectos relacionados com a gestão dos recursos humanos, controles e execução orçamental, contabilístico, patrimonial, da receita, da despesa e as actividades subsidiárias com elas relacionadas nomeadamente:

- 1) Na Direcção Nacional do Tesouro:
 - a) Inspeccionar a gestão dos donativos, contra-valores e a gestão das participações do Estado e da dívida pública;
 - b) Inspeccionar e dar balanço às Tesourarias do Estado.
- 2) Na Direcção de Impostos e Auditoria:
 - a) Inspeccionar as Repartições de Finanças e todas as áreas Fiscais e Juízo Privativo;
 - b) Dar balanço às Recebedorias de Fazenda.
- 3) Na Direcção Nacional das Alfândegas:
 - a) Controlo da movimentação bancária das contas da receita, despesa e cauções;
 - b) Cobrança, registo e transferência de receita;
 - c) Gestão patrimonial;
 - d) Sistema de garantias;
 - e) Aquisição de bens e serviços;
 - f) Guarda e venda de mercadorias apreendidas e demoradas além dos prazos legais;
 - g) Cumprimento das normas relativas aos processos fiscais e aos regimes aduaneiros suspensivos.

ARTIGO 9
(Atribuições do DT)

Ao Departamento Técnico compete:

- a) Efectuar estudos sobre matérias da competência da IGF e promover a realização de projectos de interesse para o organismo;
- b) Prestar assistência técnica às brigadas de inspecção;
- c) Elaborar, em coordenação com os outros Departamentos, manuais, guíões, programas de trabalho e outros instrumentos de apoio técnico às actividades da IGF;
- d) Assegurar a gestão do centro de documentação e proceder à recolha, tratamento e divulgação interna da legislação e documentação técnica e científica de interesse para o organismo;
- e) Promover a realização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal, em articulação com a Direcção Nacional de Administração e Recursos Humanos;
- f) Coordenar a utilização dos meios informáticos da IGF e apoiar o desenvolvimento de aplicações informáticas;
- g) Instruir processos disciplinares;
- h) Elaborar, em coordenação com os restantes Departamentos, o plano e relatório anuais de actividades e outras publicações da IGF;
- i) Promover, em articulação com as estruturas competentes do Ministério do Plano e Finanças, a cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras;

- j) Organizar e manter actualizado o cadastro das instituições objecto de inspecção e auditoria;
- k) Centralizar, em coordenação com os restantes Departamentos, o processo de avaliação do desempenho do pessoal, para efeitos da respectiva classificação anual de serviço a submeter ao Inspector-Geral.

ARTIGO 10
(Atribuições comuns aos diversos departamentos)

Constitui competência comum aos diversos departamentos da IGF, no tocante a entidades ou matérias que respeitem ao domínio da sua intervenção:

- a) Proceder a inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações, por determinação superior ou iniciativa do Inspector-Geral de Finanças na decorrência de inspecções ou auditorias realizadas;
- b) Efectuar o acompanhamento do cumprimento, pelas instituições visadas, das recomendações contidas nos relatórios de auditoria e inspecção.

ARTIGO 11
(Atribuições da RAF)

A Repartição de Administração e Finanças compete todo o apoio burocrático e logístico à IGF, nomeadamente:

- a) Dar o necessário encaminhamento de todo o expediente relativo ao pessoal e aos serviços;
- b) Realizar operações de administração de pessoal;
- c) Manter actualizado os processos individuais e registo biográfico dos funcionários da IGF e o arquivo geral;
- d) Elaborar o projecto do orçamento do IGF, de acordo com as instruções do Inspector-Geral, e proceder à sua execução financeira e contabilística;
- e) Propor a aquisição e fornecimento do material necessário ao funcionamento dos serviços e administrar os bens patrimoniais com a elaboração do respectivo inventário e da conta de responsabilidade.

ARTIGO 12
(Atribuições do CD)

1. O Colectivo de Direcção é um órgão colegial, de natureza consultiva, de apoio à Direcção da IGF, e é constituído pelo Inspector-Geral, que presidirá, pelo Inspector-Geral Adjunto, Chefes de Departamento, e técnicos superiores convidados para o efeito, competindo-lhe pronunciar-se em assuntos substantivos, quer de matéria inspectiva, quer de pessoal.

2. O Colectivo de Direcção reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Inspector-Geral o convocar.

ARTIGO 13
(Atribuições e subordinação das DRs)

1. As Delegações Regionais compete:

- a) Apoiar o desenvolvimento das acções promovidas pelos departamentos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 3;
- b) Executar as tarefas de carácter administrativo inerentes ao seu funcionamento.

2. Na execução das suas atribuições, as Delegações Regionais subordinam-se ao Inspector-Geral e coordenam com os órgãos Provinciais do Ministério do Plano e Finanças e outras entidades.

CAPÍTULO III

Do funcionamento interno e provimento do pessoal

ARTIGO 14 (Direcção)

1. A IGF é dirigida por um Inspector-Geral de Finanças, coadjuvado pelo Inspector-Geral Adjunto.
2. As Delegações Regionais são dirigidas por Delegados.

ARTIGO 15 (Competências do Inspector-Geral de Finanças)

Para além das competências próprias conferidas aos Directores Nacionais, compete ao Inspector-Geral de Finanças o seguinte:

- a) Presidir ao Colectivo de Direcção;
- b) Ordenar a realização das inspecções e auditorias constantes do plano de actividades da IGF superiormente aprovado, emitindo as respectivas credenciais;
- c) Propor a realização de inspecções, auditorias, sindicâncias, inquéritos e outras averiguações quando estejam em causa os interesses financeiros do Estado;
- d) Assegurar a coordenação do processo de planeamento e avaliação dos resultados da actividade da IGF;
- e) Ordenar a realização das despesas do orçamento corrente e de investimento atribuídos à instituição;
- f) Designar os chefes de brigada.

ARTIGO 16 (Competências do Delegado Regional)

Compete ao Delegado Regional o seguinte:

- a) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros afectos à Delegação;
- b) Cumprir o plano de actividades superiormente aprovado;
- c) Emitir credenciais e guias de marcha;
- d) Corresponder-se com as instituições objecto de inspecção na fase do contraditório;
- e) Submeter os relatórios de inspecção ao Inspector-Geral de Finanças;
- f) Apresentar ao Inspector-Geral de Finanças a proposta de plano de actividades e o relatório anual da Delegação.

ARTIGO 17 (Afectação interna do pessoal)

1. A afectação do pessoal pelas unidades orgânicas referidas no artigo 3 será estabelecida em despacho do Inspector-Geral, ouvido o Colectivo de Direcção.
2. O despacho a que alude o número anterior deverá igualmente definir o número e a composição das brigadas de inspecção, bem como os respectivos chefes, a integrar nos diferentes Departamentos.

ARTIGO 18 (Orientação e Execução de Acções)

1. As acções de natureza inspectiva são executadas por inspectores ou técnicos, que quando integrados em brigadas de inspecção, actuarão sob a dependência hierárquica do chefe da brigada.
2. Para realização de acções específicas em que estejam em causa, nomeadamente, objectivos de natureza multidisciplinar e temporária, poderão ser constituídas equipas de projecto, coordenadas por inspectores ou técnicos designados para o efeito, mediante despacho do Inspector-Geral.
3. Na condução das auditorias e trabalhos inspectivos serão observadas as normas e metodologias constantes de manuais de procedimentos elaborados para cada área específica de intervenção da IGF, e a aprovar pelo Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 19 (Plano e relatório de actividades)

1. A IGF procederá à elaboração do plano de actividades e do relatório anual a submeter à aprovação da Ministra do Plano e Finanças.
2. Na elaboração do plano de actividades dever-se-á atender aos objectivos e linhas de orientação definidas no Plano Estratégico da IGF.
3. Para efeitos do referido nos números anteriores, as diferentes áreas, sob a coordenação do DT, elaborarão anualmente a proposta de plano de actividades e o relatório referente à acção desenvolvida no ano anterior, a submeter à apreciação do Inspector-Geral.

ARTIGO 20 (Provisionamento do pessoal dirigente)

Os lugares do pessoal dirigente da IGF são providos:

- a) O de Inspector-Geral e de Inspector-Geral Adjunto, por despacho da Ministra do Plano e Finanças, de entre indivíduos de reconhecida competência que preencham os requisitos do qualificador;
- b) O de Chefe de Departamento, por despacho da Ministra do Plano e Finanças, sob proposta do Inspector-Geral, de entre pessoas que possuam experiência e qualificação adequadas ao exercício da função e que preencham os requisitos do qualificador;
- c) O de Chefe de Repartição de Administração e Finanças, por despacho da Ministra do Plano e Finanças, sob proposta conjunta do Inspector-Geral e Direcção Nacional de Administração e Recursos Humanos, de entre funcionários que reúnam os requisitos do qualificador;
- d) O de Delegado Regional, por despacho da Ministra do Plano e Finanças, de entre indivíduos que possuam qualificação e competência adequadas ao exercício da função e que reúnam os requisitos do qualificador.

ARTIGO 21 (Provisionamento do restante pessoal)

1. O corpo técnico da IGF será constituído, preferencialmente, por inspectores e quadros com formação superior e média nas áreas de economia, direito, contabilidade, auditoria e informática.

2. A admissão do pessoal técnico previsto no número anterior será precedida de um curso de formação e aperfeiçoamento profissional e de um período de estágio, que condicionarão o seu ingresso na IGF. Relativamente aos inspectores de categoria serão sujeitos a um estágio de integração.

3. O pessoal de administração e de apoio será provido nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO 22

(Gestão do orçamento)

Atendendo à especificidade e complexidade da sua missão e para garantir maior celeridade e eficácia no cumprimento das suas atribuições, a IGF terá uma classificação orgânica própria para gestão do Orçamento do Estado alocado ao seu funcionamento.

ARTIGO 23

(Carreiras específicas)

Para o cabal desempenho das atribuições de órgão de controlo superior financeiro do Estado, deverá ser apro-

vado para a IGF um regime de carreiras profissionais e qualificador próprio que atenda às especiais exigências da função.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer mecanismos que permitam o tratamento eficiente dos requerimentos feitos ao abrigo das disposições do Decreto n.º 26/97, de 12 de Agosto, que por razões inimizáveis aos requerentes se comprava a dificuldade de produzir os recibos de renda, ao abrigo das competências que me são conferidas pelo artigo 21 do mesmo diploma, determino:

Único. É fixada em cento e cinquenta meticais o valor da renda mensal a que alude o n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 26/97, de 12 de Agosto, sempre que se comprove que o requerente não está em condições de produzir o recibo de renda da Administração do Parque Imobiliário do Estado.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 28 de Abril de 2000. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

Preço — 2 484,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE